



PROCESSO Nº:	7.809-3/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
CNPJ:	03.755.477/0001-75
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2016
ORDENADOR DE DESPESAS:	ELIAS MENDES LEAL FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

91. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

92. Preliminarmente, insta salientar que, por inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva, quanto aos seguintes aspectos:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

93. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica, bem como no parecer ministerial, acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, passo a analisar os subitens 1.1 e 2.1:

ELIAS MENDES LEAL FILHO – Prefeito – período de 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal



no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar n.º 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

94. Conforme exposto pela unidade técnica, o Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste autorizou aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar n.º 158/2016, no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato.

95. Acerca da matéria, o art. 21, § único da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifei)

96. Certamente que o referido dispositivo legal, visa a necessidade de planejamento por parte dos gestores públicos para que haja o equilíbrio nas contas públicas, coibindo o gestor ao término do seu mandato à prática de atos que venham a comprometer a gestão fiscal dos seus sucessores.

97. Ainda acerca da matéria, o art. 18 da LRF definiu quais seriam as despesas consideradas como gasto com pessoal, vejamos:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”



Este Tribunal também firmou entendimento a época, mediante a Resolução de Consulta n.º 21/2014¹, acerca da vedação prevista no art. 21 da LRF no seguinte sentido:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.

- 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, **mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.** (grifei)
- 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, **independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.** (grifei)
- 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador.
- 4) não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: **a)** o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base; **b)** o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; **c)** o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal; **d)** o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; **e)** o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; **f)** o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e, **g)** o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal; e, ainda, **REVOGAR** o Acórdão nº 880/2005, por considerar que o seu conteúdo normativo foi absorvido pela citada ementa.

¹ Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=11>> Acesso em: 25/04/2019.



98. No caso específico deste apontamento, ficou demonstrado que as Leis Complementares nº 157/2016 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mirassol D'Oeste); 158/2016 (que dispõe sobre a política de gestão de pessoas e do plano de carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste) e 159/2016 (que versa sobre a estrutura administrativa organizacional do foram publicadas em 21/12/2016.

99. Conforme alegou a defesa², a Lei Complementar n.º 158/2016³, que dispõe sobre o PCCS do Poder Executivo, iniciou sua tramitação no ano de 2015, e no dia 04/12/2015, foi solicitado a retirada de pauta para adequações. Constata-se pelo Ofício nº 1793/2015/GABINETE DO PREFEITO, que dentre os motivos que levaram o gestor a retirar de pauta o projeto, foi justamente pelo fato de que no estudo de impacto foi constatado que o limite definido pela LRF havia sido ultrapassado, vejamos:

Senhor Presidente,

Para atendimento ao Ofício nº 115/2015-V.L.A.P, estamos em anexo encaminhando o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro relativo aos projetos de lei que trata da Reforma Administrativa.

Na oportunidade, solicitamos a retirada de pauta dos Projetos de Lei Complementares de nºs 005, 006, 007 e 008/2015, em razão da necessidade de melhor análise dos mesmos, tendo em vista que no estudo de impacto foi constatado que o limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi ultrapassado.

Sendo só para o momento, ao ensejo nossas considerações.

Fonte: Documento Digital n.º 167406/2018 – fl. 21.

100. No mês de março de 2016 o projeto foi reenviado ao Poder Legislativo, a qual, após regular tramitação foi aprovada sem qualquer emenda. Destaco ainda que, dentre as várias citações de jurisprudências e prejulgados feitas pelo ex- gestor, destacou o Acórdão n.º 880/2005 deste Tribunal no seguinte sentido:

Acórdão n.º 880/2005 (DOE 05/07/2005). Pessoal. Limite. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Possibilidade, observadas as condições. É possível o provimento de cargos, efetivos ou em comissão, no período de 180 dias que antecedem o fim do

² Documento Digital n.º 167406/2018 – fls. 3/4.

³ Documento Digital n.º 167406/2018 – fls. 21.



mandato do titular do Poder ou órgão, desde que respaldado em ato (lei, decreto, edital de concurso), antes deste período, observadas as condições previstas no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. No tocante à referida citação, apenas a título informativo, o Acórdão n.º 880/2005, foi revogado pela Resolução de Consulta n.º 21/2014, de 14/10/2014, que absorveu o seu conteúdo normativo, cujo entendimento já consta acima.

102. Destaco que os itens 1 e 2, da Resolução de Consulta n.º 21/2014, é bem clara, no sentido de que o gestor não pode expedir ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos, bem como da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

103. Assim, não resta dúvida de que o ex- gestor, Sr. Elias Mendes Leal Filho, ao sancionar a Lei Complementar n.º 158/2016⁴, no dia 21 de dezembro de 2016, ou seja, a praticamente 10 (dez) dias antes do término do seu mandato, contrariou o disposto no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Resolução de Consulta n.º 21/2014, deste Tribunal, vigente a época, já que a Resolução de Consulta n.º 03/2018, que versa sobre o reexame de tese prejudgada da Resolução de Consulta n.º 21/2014, foi julgada na sessão do Tribunal Pleno do dia 10/04/2018.

104. No relatório técnico de defesa⁵, embora a unidade técnica tenha confirmado a irregularidade, visto que a remuneração básica dos servidores tiveram reposição acima da inflação, o que configura ganhos reais e não apenas revisão geral, informou que, ao comparar o total da folha de pagamento de janeiro de 2017 em relação a dezembro de 2016, houve um decréscimo de 43,18, e, se comparar com o mês de abril de 2017, extrai-se também redução com despesas com pessoal correspondente a 31,87%.

⁴ Processo n.º 110019/2017 – Documento Digital n.º 136411/2017 – fls. 33/83.

⁵ Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital n.º 30916/2019 – fls. 8/12.



Para melhor compreensão, segue o histórico das despesas com pessoal do Poder Executivo, Poder Legislativo, bem como do Município de forma consolidada, nos últimos 5 (cinco) anos:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
Ano	2012	2013	2014	2015	2016
Limite máximo fixado – Poder Executivo	54%				
Aplicado %	47,72%	52,65%	51,27%	45,66%	43,27%
Limite máximo fixado – Poder Legislativo	6%				
Aplicado %	2,83%	2,83%	2,82%	2,24%	1,93%
Limite máximo fixado – Município	60%				
Aplicado	50,55%	55,49%	54,10%	47,90%	45,20

105. Pelo demonstrativo, percebe-se que as despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo Municipal, tiveram decréscimo significativo nos últimos anos. Vejamos: em 2013 as despesas com pessoal do poder executivo eram de 52,65% e ao final do exercício de 2016, diminuiu para 43,27%, ou seja, uma queda de mais de 17,84%. Se fizermos a comparação das despesas com pessoal do município, essa redução chega a 19%, já que no exercício de 2013 era de 55,49% e fechou no exercício de 2016 em 45,20%.

106. Diante do exposto, alinho-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que tal fato, por si só, não enseja emissão de parecer prévio contrário, mas sim, medida recomendatória, considerando o contexto geral das contas.

ELIAS MENDES LEAL FILHO – Prefeito – período de 01/01/2016 a 31/12/2016

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 ou Lei n.º 6.404/1976).

2.1) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Posicionamento deste Relator:

107. Preliminarmente, antes de adentrar no exame do apontamento, julgo pertinente ressaltar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público destaca



que o código de fonte/destinação de recursos exerce um papel duplo no processo orçamentário, nos seguintes termos:

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

108. Assim, o controle por fonte/destinação de recurso contribui para o atendimento das normativas abaixo transcritas, as quais dispõem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação, conforme preceitua o art. 8º, parágrafo único e o art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

109. Percebe-se que a equipe de auditoria deste Tribunal assinalou que ocorreu déficit financeiro em 2 fontes de recursos, de acordo com o Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte, demonstrado a seguir:

Fonte	Descrição	Valor da indisponibilidade financeira (R\$)
02	Receita de impostos e de transferência de impostos – Saúde	-43.262,17
15	Transferências de recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	-207.708,56
Total de indisponibilidade		-250.970,73

Fonte: Quociente da situação financeira por fonte - Anexo do Relatório Técnico, página 20.



110. Assim, como bem destacado pela equipe de auditoria, o déficit financeiro evidencia falta de planejamento, e a apropriação de obrigações, ou seja, passivos financeiros em montante superior ao saldo dos ativos financeiros, caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, o que pode acarretar em longo prazo de indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

111. A corroborar essa assertiva, verifica-se que o responsável autorizou a assunção de obrigações acima do montante de recurso vinculado por fonte de recursos, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes da autorização, até o montante máximo previsto por fonte de recursos, o que gerou o déficit financeiro e o não cumprimento dos artigos 8º e 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

112. Posto isso, aproveito para esclarecer ao gestor que os erros contábeis acarretam inconsistência nos balanços, razão pela qual é necessário que a contabilidade seja executada observando as normas inerentes, sendo fundamental acrescer que se trata de uma questão simples de ser observada.

113. Diante do exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica e do *Parquet* de Contas, resta mantida esta irregularidade de natureza grave, devendo ser **recomendado** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na lei quanto à destinação e à vinculação dos recursos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF.

114. Superada a análise das irregularidades remanescentes, passo a examinar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir aduzidos:

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – quociente de execução da receita (QER)



115. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/*deficit* de arrecadação, ou seja, se o indicador for maior que 1, houve excesso de arrecadação, caso seja menor que 1, terá ocorrido *deficit* de arrecadação.

A	Receita Líquida Prevista – Exceto Intraorçamentária	R\$ 49.934.000,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto Intraorçamentária	R\$ 55.538.988,08
Resultado	Superávit de arrecadação	R\$ 5.604.988,08
QER	B/A	1,112

Relatório Técnico Preliminar, página 14.

116. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, e gerou um superávit orçamentário no montante de **R\$ 5.604.988,08** (cinco milhões e seiscentos e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), ou seja, para cada R\$ 1,00 previsto, foram arrecadados R\$ 1,112.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

117. Conforme observado pela unidade técnica, para o exercício de 2016, a receita consolidada total prevista, inclusive a intraorçamentária no orçamento foi de **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), sendo arrecadado o montante de **R\$ 56.914.275,51** (cinquenta e seis milhões e novecentos e quatorze mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado no quadro 5.1 do anexo 5, vejamos:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 52.896.200,00	R\$ 59.151.161,40	111,82%
Receita Tributária	R\$ 5.962.000,00	R\$ 6.247.323,10	104,78%
Receita de Contribuições	R\$ 730.000,00	R\$ 1.833.517,37	251,16%
Receita Patrimonial	R\$ 586.000,00	R\$ 1.120.374,10	191,19%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.214.700,00	R\$ 2.304.960,34	104,07%
Transferências Correntes	R\$ 41.820.631,00	R\$ 46.718.573,90	111,71%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.582.869,00	R\$ 926.412,59	58,52%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 2.525.000,00	R\$ 2.215.393,62	87,73%
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 75.258,75	0,00%
Transferência de capital	R\$ 2.525.000,00	R\$ 2.140.134,87	84,75%



Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 55.421.200,00	R\$ 61.366.555,02	110,72%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 5.487.200,00	-R\$ 5.827.566,94	106,20%
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 5.487.200,00	-R\$ 5.827.566,94	106,20%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 49.934.000,00	R\$ 55.538.988,08	111,22%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 66.000,00	R\$ 1.375.287,43	2.083,76
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 50.000.000,00	R\$ 56.914.275,51	113,82%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente. Relatório Técnico, página 77.

118. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município, exceto a intraorçamentária, nos períodos de 2012 a 2016, verifica-se o crescimento da arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 36.452.918,94	R\$ 39.368.890,14	R\$ 40.555.267,86	R\$ 47.413.628,00	R\$ 53.323.594,46
Receita Tributária	R\$ 3.697.004,50	R\$ 4.360.828,54	R\$ 5.608.853,95	R\$ 6.023.680,72	R\$ 6.247.323,10
Receita de Contribuição	R\$ 704.242,45	R\$ 653.964,20	R\$ 692.930,47	R\$ 906.311,40	R\$ 1.833.517,37
Receita Patrimonial	R\$ 294.732,89	R\$ 312.283,19	R\$ 579.882,45	R\$ 864.208,87	R\$ 1.120.374,10
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 1.601.104,95	R\$ 1.745.903,37	R\$ 1.792.847,31	R\$ 2.242.251,28	R\$ 2.304.960,34
Transferências Correntes	R\$ 28.934.408,58	R\$ 31.381.530,43	R\$ 35.169.447,67	R\$ 40.142.160,30	R\$ 46.718.573,90
Outras Receitas	R\$ 1.221.425,57	R\$ 914.380,41	R\$ 1.169.547,38	R\$ 2.141.226,06	R\$ 926.412,59
Dedução	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 4.458.241,37	R\$ 4.906.210,63	-R\$ 5.827.566,94
Receitas de Capital	3.295.725,52	R\$ 3.061.766,05	R\$ 2.656.967,74	R\$ 762.016,95	R\$ 2.215.393,62
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 547.985,00	R\$ 0,00	R\$ 75.258,75
Transferências de Capital	R\$ 3.295.725,52	R\$ 3.061.766,05	R\$ 2.108.982,74	R\$ 762.016,95	R\$ 2.140.134,87
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 39.748.644,46	R\$ 42.430.656,19	R\$ 43.212.235,60	R\$ 48.175.644,95	R\$ 55.538.988,08
Receita Tributária Própria	R\$ 4.760.329,23	R\$ 5.638.347,28	R\$ 7.163.295,12	R\$ 7.814.055,54	R\$ 7.755.574,30
% de Receita Tributária Própria	11,97%	13,28%	16,57%	16,22%	13,96%
% Média de RTP	14,40%				



RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

119. Outro ponto importante que sobressai do quadro anterior, assenta-se na relação entre a **receita tributária própria** e o total de receitas arrecadadas, calculada com o desconto da contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a qual atingiu o percentual de **13,96%**, o que também se visualiza através dos dados devidamente detalhados a seguir, e que somou o valor de **R\$ 7.755.574,30** (sete milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos):

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

120. Com relação aos investimentos na área da educação no município verifica-se que o percentual aplicado alcançou **33,14%**, resultando no valor de **R\$ 11.621.101,19** (onze milhões e seiscentos e vinte e um mil e cento e um reais e dezenove centavos), tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 35.063.291,34** (trinta e cinco milhões e sessenta e três mil e duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

121. Acerca dos recursos do FUNDEB, constatou-se uma arrecadação de **7.526.384,99** (sete milhões e quinhentos e vinte e seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), dos quais foi destinado o valor de **R\$ 6.294.281,15** (seis milhões e duzentos e noventa e quatro mil e duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos), para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **83,63%** da receita do fundo, o que evidencia assim o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação vigente.

122. No período de 2015/2016, a avaliação das políticas públicas do município apresentou na educação os seguintes resultados:



ABAIXO O QUADRO DEMONSTRATIVO DE 2015 E 2016

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	26,60%	25,74%	29,26%	29,92%	33,14%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212 CF). Relatório Técnico Preliminar, página 26.

123. No tocante aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

124. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa do seguinte quadro confeccionado pela auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	54,71	0	I	51,29	0	I	6,66%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	0,50	1	I	0,20	1	I	150,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	2,50	1	I	2,60	1	I	-3,84%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,20	1	I	0,10	1	I	100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	1,90	1	I	0,90	1	I	111,11%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	1,70	1	I	5,70	1	I	-70,17%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	50,00	0.5	I	50,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	50,00	0.5	I	50,00	0	I	0,00%



Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	50,00	0.5	I	50,00	0.5	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	50,00	0.5	I	50,00	0.5	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica. Relatório Técnico Preliminar, páginas 28 e 29.

125. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação, no exercício de 2016, verifica-se que o município apresentou desempenho melhor do que a média nacional em 9 (nove) indicadores analisados.

EM 9 INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- e) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- g) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- h) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;
- i) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;

EM 1 INDICADOR O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 3 INDICADORES:



- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- c) Distorção Idade - Série - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF.

EM 3 INDICADORES O MUNICÍPIO PIOROU O DESEMPENHO SE COMPARADO AO EXERCÍCIO ANTERIOR:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

4 INDICADORES PERMANECERAM INALTERADOS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil – Matemática 4ª série/5º ano – Inferior à Média Brasil;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil – Português 4º série/5º ano – Inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil – Matemática 8ª série/9º ano – Inferior à Média do Brasil;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

126. Assim, recomenda-se ao gestor para fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), programas e ações para adequar o índice em desacordo com média Brasil.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

127. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se um aumento na aplicação de recursos, uma vez que, enquanto que no exercício de 2015 o percentual investido foi de **25,52%** da receita vinculada, em 2016 esse investimento alcançou **31,10%**, resultando no valor de **R\$ 10.905.129,92** (dez milhões e novecentos e



cinco mil e cento e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 35.063.291,34** (trinta e cinco milhões e sessenta e três mil e duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

ABAIXO O QUADRO DEMONSTRATIVO DESDE 2012

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	19,92%	24,86%	25,45%	25,52%	31,10%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde). Relatório Técnico Preliminar, página 30.

128. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2015, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS-AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	2,34	1	I	5,12	1	I	-54,29%
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	11,71	0,5	I	7,67	1	I	52,67%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	64,40	0	I	70,84	1	I	-9,09%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	17,32	1	I	17,32	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	30,55	1	I	57,69	0	I	-47,04%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	16,69	0	I	6,49	0	I	157,16%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	0,05	0	I	0,02	0	I	150,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	618,15	1	I	22,91	1	I	2.598,16%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	18,96	1	I	70,84	0	I	-73,23%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	109,72	1	I	114,32	1	I	-4,02%

Portal do TCE. Relatório Técnico Preliminar, páginas 28 e 29.

129. Consta-se que em 6 (seis) indicadores o município esteve acima da média brasileira.



EM 6 INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- d) Taxa de Mortalidade por Doença do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro – Vascular;
- e) Taxa de Incidência de Dengue;
- f) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

EM 2 INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-Vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

130. De acordo com a equipe de auditoria, os indicadores “Taxa de detecção de hanseníase e incidência de tuberculose todas as formas” foram desconsiderados da análise de desempenho, pois conforme orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Apêndices "A" e "B") a atividade primordial para o controle dessas doenças é a detecção e cura o mais precoce possível, dessa forma, uma elevada taxa de detecção dessas doenças não significa um desempenho ruim do município, visto que a atividade de detecção se faz necessária para a erradicação dessas doenças.

DO COMPARATIVO DOS ÍNDICES DE 2016 EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 3 INDICADORES

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade por Doença do Aparelho Circulatório – Doença



Cérebro-Vascular;

c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-Vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População.

EM 4 INDICADORES O MUNICÍPIO PIOROU O DESEMPENHO

a) Taxa de Mortalidade Infantil;

b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou Mais Consultas de Pré-Natal;

c) Taxa de Incidência de Dengue;

d) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

1 INDICADOR PERMANECEU INALTERADO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR

a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;

131. Visando à melhoria dos resultados, dentre os indicadores avaliados sugere-se as seguintes recomendações:

a) identificar os fatores que causaram os baixos índices dos indicadores da saúde, em relação à média Brasil;

b) desenvolver políticas de saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão abaixo ou iguais aos da média Brasil;

c) fazer constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, constatei o cumprimento da legislação vigente, ante o levantamento dos seguintes dados:



a) Gastou com pessoal o equivalente a **43,27%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo o limite previsto pelo artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Para as ações e serviços públicos de saúde, a auditoria enfatizou que foram destinados **31,10%** da receita vinculada, observando-se o disposto no art. 77, inciso III, ADCT, da CF/88;

c) Para as ações e serviços públicos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a auditora responsável pela análise enfatizou que foram destinados **33,14%** da receita vinculada, observando-se o disposto no art. 212, da CF/88;

d) Quanto aos recursos do **FUNDEB**, foram destinados **83,63%** da respectiva receita na valorização do magistério;

e) Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,30%** da receita legalmente prevista, culminando no total de **R\$ 2.031.000,00** (dois milhões e trinta e um mil reais), observando-se o limite autorizado pelo art. 29-A, da CF/88.

132. Como se verifica, a gestão do município respeitou todos os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB, repasses ao Poder Legislativo, bem como os gastos com pessoal, o que de fato contribuiu para o julgamento das contas ora analisadas.



133. No que se refere ao IGFM-MT/TCE⁶, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se as seguintes informações retiradas do site do TCE/MT:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2011	0,51	0,37	1,00	0,48	0,00		0,57	64
2012	0,49	0,34	1,00	0,82	0,00		0,63	55
2013	0,53	0,23	1,00	0,57	0,41		0,61	33
2014	0,59	0,26	1,00	0,37	0,77		0,62	40
2015	0,55	0,59	1,00	0,76	0,75		0,76	16
2016	0,49	0,68	1,00	1,00	0,72	0,77	0,78	10

Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT

134. Na apuração dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM, a classificação no *ranking* geral do Estado, a mensuração da qualidade da gestão pública, o município ficou em **10º** (décimo) lugar, ou seja, melhorou **6** (seis) posições, em comparação ao exercício de 2015 que foi de 16º (décimo sexto) lugar.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2016

135. De acordo com os dados constantes dos autos, a gestão do Município de Mirassol D'Oeste respeitou todos os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB, repasses ao Poder Legislativo, bem como os gastos com pessoal.

136. Da análise global destas contas de governo, de acordo com informações extraídas do relatório técnico, o índice IGFM/TCE apresentou **0,78** ponto, sendo classificada como Boa Gestão.

137. Na Apuração dos indicadores que compõem o IGFM, o município ficou em **10º (décimo) lugar**, ou seja, melhorou 6 (seis) posições, em comparação ao exercício de 2015 que foi de 16º (décimo sexto) lugar.

⁶ Disponível em: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>. Acesso em 11/05/2019.



138. Na educação, dos 10 indicadores avaliados, 9 apresentaram desempenho superior e 1 inferior à média nacional.

139. Já na área da saúde, dos 8 indicadores avaliados, 6 apresentaram performance superior à média nacional, 2 abaixo da média nacional, e 2 foram desconsiderados.

140. No tocante à irregularidade referente ao aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato, embora o ato tenha contrariado o disposto no art. 21 da LRF, pelos demonstrativos constantes do voto integral, percebe-se que as despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo Municipal e do município, tiveram decréscimo significativo nos últimos anos, conforme segue adiante.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
Ano	2012	2013	2014	2015	2016
Limite máximo fixado – Poder Executivo	54%				
Aplicado %	47,72%	52,65%	51,27%	45,66%	43,27%
Limite máximo fixado – Poder Legislativo	6%				
Aplicado %	2,83%	2,83%	2,82%	2,24%	1,93%
Limite máximo fixado – Município	60%				
Aplicado	50,55%	55,49%	54,10%	47,90%	45,20

141. Pelo demonstrativo, percebe-se que as despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo Municipal, tiveram decréscimo significativo nos últimos anos. Vejamos: em 2013 as despesas com pessoal do poder executivo eram de 52,65% e ao final do exercício de 2016, diminuiu para 43,27%, ou seja, uma queda de mais de 17,84%. Se fizermos a comparação das despesas com pessoal do município, essa redução chega a 19%, já que no exercício de 2013 era de 55,49% e fechou no exercício de 2016 em 45,20%.

142. Pelo exposto, alinho-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que tal fato, por si só, não enseja emissão de parecer prévio contrário, mas sim, medida recomendatória, considerando o contexto geral destas contas.

DISPOSITIVO



143. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.073/2019, que ratificou na íntegra o Parecer n.º 5.623/2017, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com o acréscimo da irregularidade DA09 (subitem 1.1), e, com fundamento nos artigos 71 e 75, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26 e 31, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT, **VOTO:**

1) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Elias Mendes Leal Filho**, de acordo com os artigos 26 e 31, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), o art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e o art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 10/2008;

2) pela **manutenção** das irregularidades **DA 09 (subitem 1.1)** e **CB 02 (subitem 2.1)**;

3) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que quando do julgamento das referidas contas **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

a) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

b) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos



seguintes indicadores:

b.1) na educação em especial à:

b.1.1) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

b.2) na saúde em especial à:

b.2.1) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;

b.2.2) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-Vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

c) Conste explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

d) Observe o disposto no art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), quanto à expedição de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, irregularidade DA 09 (subitem 1.1);

e) Observe a correção em seus registros contábeis, evitando inconsistências, tais como as detectadas na irregularidade CB02 (subitem 2.1).

144. Ademais, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas neste voto, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, se atendo também ao parecer do Ministério Público de Contas.

145. Esta manifestação se baseia, exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT.

146. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno o Parecer Prévio destas contas.

É como voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2019.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)